



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO  
CNPJ: 25.064.098/0001-71  
Adm.: 2021/2024  
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



**DECRETO Nº 87/2021, DE 27 DE MAIO DE 2021**

“Adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, ESTADO DO TOCANTINS, CLEOFAN BARBOSA LIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro 2020 decorrente da infecção humana pelo o novo coronavírus (COVID 19);

**CONSIDERANDO** o crescente número de casos no município e a necessidade de manutenção das ações no sentido de frear o avanço da doença fazendo reduzir a curva evolutiva da contaminação;

**CONSIDERANDO** que a prática de atos preventivos recomenda constante acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia, com imediata adoção de providências necessárias;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de pessoas acometidas pela SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid19;

**DECRETA:**

**Art.1º** Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação do novo Corona Vírus (COVID-19) no município de Angico/TO.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

---

**Art. 2º** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos e privados, mantendo boca e nariz cobertos, sendo proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e/ou órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicará em sua responsabilização, vedado a concentração ou reunião de pessoas, sob pena de dispensa imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

**§ 1º** No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I – Multa de R\$ 100,00;

II – Multa de R\$ 200,00, se 'reincidente'; e

III – Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

**§ 2º** A receita oriunda de eventuais multas, serão destinadas à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

**Art. 3º.** Fica autorizado a utilização de parques, praças, academias ao ar livre, quadras esportivas, campos de futebol e similares até as 20h, desde que não haja concentração, ou reunião de pessoas, que possa caracterizar aglomerações, sob pena de dispersão imediata pelos órgãos fiscalizadores e crime contra a saúde pública.

**§ 1º.** Fica autorizado a prática de atividades físicas de forma recreativa em todas suas modalidades, permanecendo proibida a realização de qualquer tipo de campeonatos, torneios e similares, com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para quem realizar e organizar.

**§ 2º** Fica proibido a permanência de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos locais citados no caput deste artigo, sob pena de condução coercitiva pelas autoridades competentes.

**Art. 4º.** Bares, restaurantes, academias, pizzarias, sanduicherias, adegas, conveniências e similares obedecidas às medidas de segurança e restrições

CP



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

---

estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 05:00 horas às 21:00 horas, com tolerância máxima até as 22:00 horas.

§ 1º Ficam limitados aos estabelecimentos referenciados acima, para capacidade máxima de atendimentos de 50% da sua capacidade total, com a obrigatoriedade de fixação de placa informativa.

§ 2º Em relação aos bares e restaurantes a capacidade máxima permitida ao redor de cada mesa será de 06 (seis) pessoas com distanciamento de 1,5m entre elas, demarcadas pela fiscalização municipal, com a proibição de pessoas em pé sem o uso de máscara de proteção, mesmo que seja apenas temporária.

§ 3º As Academias, além de controlar o acesso de pessoas com álcool em gel, terão horário de funcionamento das 05h às 22h com tolerância máxima até às 22h30min, com a obrigatoriedade de manter 1,5m de distanciamento entre os aparelhos, podendo estes, serem isolados de forma definitiva, para melhor execução das medidas impostas.

§ 4º Fica proibida a circulação e permanência de pessoas em pé nos ambientes citados no caput deste artigo sem o uso devido de máscaras de proteção nos moldes do Art.2º do presente.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos citados no Art. 4º deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior após o horário de funcionamento, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

§ 1º Fica permitido as atividades internas, como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 6º.** Ficam suspensos nos Bares e Restaurantes, prática de música ao vivo e mecânica, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

**Art. 7º** É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em todo e qualquer local público comum no Município de Angico como vias, praças,



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

---

jardins, parques, entre outros, sendo que em casos de descumprimentos penalizar-se-á nos moldes do Artigo 2º inciso I do presente Decreto.

**Art. 8º.** Igrejas e templos somente poderão efetuar suas atividades até às 22h obedecendo lotação de 50%, devendo estar de portas fechadas após este horário, durante a celebração de missas, cultos e rituais, os templos religiosos manterão assentos individuais afastados um dos outros por, no mínimo, 1,5 metros, determinando-se assim a capacidade máxima de fiéis e fixando-a através de placas em todos os acessos.

**Art. 9º.** Os supermercados, mercados, e similares, só poderão permitir a entrada de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com controle de entrada e distanciamentos de possíveis filas.

**Parágrafo Único.** Para cumprimento do disposto acima recomenda-se, a extensão de horário de funcionamento para até 22:00 horas, e que as famílias escolham apenas um membro para realizar compras e adotem o isolamento social.

**Art. 10º.** Os estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços em geral, bem como feiras, devem:

- I - Manter distância mínima de 1,5 metros entre estações de trabalho;
- II - Manter distância mínima de 1,5 metros entre vendedor e cliente;
- III - Intensificar as ações de limpeza;
- IV - Disponibilizar obrigatoriamente aos clientes e trabalhadores álcool 70 graus INPM;
- V - Permitir a entrada de pessoas para atendimento de apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;
- VI - Adotar mecanismo para manutenção de ambiente arejados e saudáveis;
- VII - Manter a distância mínima de 1,5 metros entre pessoas em eventuais filas;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

---

**VIII** - Limitar à razão de 1,5 metros quadrados de área de atendimento o número máximo de pessoas (número de clientes, somados aos atendentes) nos estabelecimentos;

**IX** - Fixar placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento;

**X** - Funcionar das 07:00 às 20:00, ressalvados os dispositivos neste decreto bem como os serviços e estabelecimento essenciais, previstos nas legislações vigentes.

**Art. 11.** Fica proibido a realização de bailes, eventos, festas, shows, casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos de futebol e correlatos que gerem qualquer tipo de aglomeração.

**§ 1º** Fica expressamente proibido a utilização das tendas onde funciona a feira de agricultura do município, devendo a equipe de fiscalização realizar o isolamento das referidas tendas.

**§ 2º** Fica expressamente proibido a realização de qualquer tipo de evento, festas e reuniões no Balneário Manga, devendo um representante da Prefeitura de Angico entrar em contato com a Prefeitura Municipal de Ananás para firmar parceria de fiscalização, pois o balneário é afeto ao território dos dois municípios.

**§ 3º** Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e rurais, constitui infração a este artigo.

**§ 2º** No caso de descumprimento do disposto neste artigo o infrator estará sujeito a:

**I** - Multa de R\$ 500,00,

**II**- Ser encaminhado a delegacia de polícia civil para autuação, e

**III** - Responder por crime contra a ordem de saúde pública.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

---

§ 3º A receita oriunda de eventuais multas, serão destinadas à aquisição de equipamentos e/ou insumo para o combate a pandemia do COVID-19.

**Art. 12.** Fica proibido a circulação de pessoas nas ruas da 00h às 05h, o cidadão que for flagrado fora de casa deverá justificar e comprovar o motivo de sua saída.

§ 1º No caso de descumprimentos do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I - Multa de R\$ 100,00, e

II - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º As pessoas que precisarem sair de casa para exceder atividades ou adquirir produtos os serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos a sua residência, preferencialmente.

§ 3º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores, delivery e as pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a COVID-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

**Art. 13.** Os servidores públicos municipais que forem flagrados em festas clandestinas ou promovendo qualquer tipo de aglomeração serão autuados e punidos pela Prefeitura Municipal de Angico.

§ 1º Os servidores comissionados e contratados estarão sujeitos a pena de demissão, enquanto os servidores efetivos/concursados estarão sujeitos a responder Processo Administrativo Disciplinar, cujo resultado poderá ser a pena de demissão;

**Art. 14.** A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, com apoio das polícias militar, civil, federal, rodoviária e bombeiros.

§ 1º O estabelecimento comercial, industrial e de serviços que for flagrado descumprindo as regras poderá:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2021/2024**  
**UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA**

---

I - Sofrer a interdição dos estabelecimentos, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e 5 (cinco) dias em caso de reincidência, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

II - Multa de R\$ 1.000,00: e

III - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º Qualquer estabelecimento que desobedecer às sanções impostas no parágrafo 1º, inciso I deste artigo, estará sujeito a:

I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

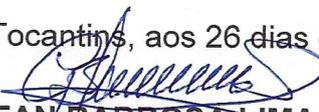
II - Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial pelo prazo de 7 (sete) dias e, posteriormente, havendo reincidência, culminará na cassação temporária do alvará de funcionamento do empreendimento pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

III- O(s) proprietário(s) do estabelecimento infrator poderá(ão) ainda responder por desobediência à ordem pública e ao crime contra a saúde pública mediante apuração.

**Art. 15.** O disposto neste Decreto poderá ser revisto e prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da redução nos casos de Covid-19.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias, bem como todos os demais Decretos sobre este tema, produzindo efeitos até que a situação calamitosa se perdurar, ou ainda que um novo Decreto invalide.

Angico, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de maio de 2021.

  
**CLEOFAN BARBOSA LIMA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Cleofan Barbosa Lima**  
**Prefeito Municipal**  
**Angico - TO**